
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2026

Impugnante – **LICITARE SOLUÇÕES E ASSESSORIA**

1 – DO RELATÓRIO

LICITARE SOLUÇÕES E ASSESSORIA, já qualificado na peça impugnatória, encaminhou através do Portal de Compras Públicas Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 002/2026, cujo objetivo consiste na **Contratação de Empresa Especializada para a Disponibilidade Temporária, sob Demanda dos Municípios Consorciados, de Solução Integrada de Bens e Serviços de Apoio à Realização de Atos e Atividades Públicas, de Natureza Institucional, Cultural e Comemorativa em Espaço Público**, para atendimento da demanda dos Entes Consorciados ao **CIM POLO SUL**.

2 – DO MÉRITO

Após análise da impugnação apresentada referente ao Pregão Eletrônico nº. 002/2026, este Pregoeiro conclui que não se verificam vícios, ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade que justifiquem a suspensão ou retificação do instrumento convocatório, permanecendo o edital integralmente mantido.

As alegações apresentadas concentram-se, em síntese, na suposta existência de exigências excessivas de qualificação técnica, possível direcionamento decorrente de especificações técnicas, definição de parcelas de maior relevância, modelagem em lote único e critérios formais de comprovação de vínculo e registros profissionais.

Inicialmente, quanto à modelagem do objeto em lote único, cumpre esclarecer que a contratação visa solução integrada para realização de eventos públicos institucionais, culturais e comemorativos, envolvendo montagem estrutural, sonorização, iluminação, projeção, operação técnica, gestão operacional e suporte logístico. A integração entre essas frentes é elemento essencial para garantir padronização, responsabilidade centralizada, compatibilidade técnica entre equipamentos e eficiência na execução. A Lei nº. 14.133/2021 autoriza o não parcelamento quando tecnicamente justificável, sendo a definição do modelo matéria inserida na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que não haja restrição indevida, o que não se verifica.

No que se refere às especificações técnicas dos equipamentos e estruturas, estas estabelecem padrões mínimos de desempenho e qualidade compatíveis com eventos de médio e grande porte. Eventuais referências técnicas não

configuram direcionamento, sendo admitidos equipamentos equivalentes ou superiores que atendam às características exigidas. A Administração possui o dever de definir parâmetros mínimos aptos a assegurar segurança, estabilidade estrutural, qualidade sonora e continuidade operacional, especialmente quando há concentração de público.

Quanto às exigências de qualificação técnica e à indicação de profissionais habilitados, estas guardam pertinência com a complexidade do objeto. O edital exige comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatível com as parcelas de maior relevância, em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 14.133/2021. Não se trata de ampliação arbitrária de requisitos, mas de medida destinada a assegurar que a futura contratada detenha efetiva aptidão para executar serviços que envolvem riscos estruturais, elétricos e operacionais.

A exigência de registros profissionais ou comprovação formal de vínculo não configura formalismo excessivo, mas instrumento objetivo de verificação da capacidade declarada. A Administração deve prevenir situações em que profissionais sejam apenas indicados sem vínculo real ou disponibilidade efetiva. A exigência de documentação comprobatória busca conferir segurança jurídica e confiabilidade à habilitação, sem impedir a participação de empresas aptas.

No tocante à definição das parcelas de maior relevância, estas foram delimitadas considerando complexidade técnica, impacto na execução e relevância para o resultado final do objeto. A legislação não impõe descrição genérica, mas exige pertinência e proporcionalidade. A Administração pode estabelecer critérios técnicos compatíveis com o padrão de execução pretendido, desde que admitida equivalência, o que ocorre no presente caso.

Quanto à alegação de excesso de profissionais exigidos na fase de habilitação, destaca-se que o objeto envolve múltiplas especialidades técnicas que podem ser demandadas simultaneamente, a depender do evento requisitado pelos municípios consorciados. A comprovação prévia de equipe mínima assegura capacidade operacional efetiva, especialmente em regime de Registro de Preços, no qual as demandas podem ocorrer de forma concentrada e em prazos reduzidos.

As alegações de violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade não encontram respaldo fático. As exigências estabelecidas são compatíveis com a natureza do objeto, não impedem a participação de empresas capacitadas e não direcionam o certame a fornecedor específico. Ao contrário, visam assegurar execução segura, eficiente e tecnicamente adequada, preservando o interesse público.

A atuação do Pregoeiro pauta-se pela análise objetiva das cláusulas editalícias. Não se identificou qualquer disposição manifestamente ilegal ou flagrantemente restritiva que impusesse o dever de suspensão do certame ou de revisão do edital.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação é conhecida por tempestiva, porém, no mérito, não procede. Mantém-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº. 002/2026, permanecendo inalteradas as condições e a data originalmente prevista para a realização do certame.

Mimoso do Sul/ES, 24 de fevereiro de 2025.

Pregoeiro / Agente de Contratação